DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12670/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24150/2017
PROTOCOLO	: 1867914
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2017**
CONTRATADO	: MARINETE VASCONCELOS BERNARDI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2017**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 269.800,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS SOB CUSTÓDIA –LEI Nº. 8.666/93 – OBSERVÂNCIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo n.º 130/2017, firmado entre Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - ME, cujo objeto é a contratação de especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos sob custódia, com o objetivo de atender as necessidades da Delegacia de Polícia do Município de Bonito, com o valor de R$ 269.800,00 (duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais).

A Unidade de Instrução em apreciação ao feito, conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise ANA - 2ICE - 23856/2018, às fls. 41/43.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 62/63.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º. 130/2017* foi formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa a contratação de especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos sob custódia, com o objetivo de atender as necessidades da Delegacia de Polícia do Município de Bonito, com o valor de R$ 269.800,00 (duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais).

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual, nos seguintes termos , *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - me (CNPJ nº 06.234.130/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..".*

Na mesma senda, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer

opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 62/63), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
> *Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Equipe Técnica para aguardar a total execução.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º130/2017*, em cumprimento da legislação de regência.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - me (CNPJ nº 06.234.130/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno

É a decisão

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator